



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308377

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004973-29.2022.8.26.0157, da Comarca de Cubatão, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado RICHARD WILLIAM GOTTZENT (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 30 de março de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1004973-29.2022.8.26.0157

COMARCA DE CUBATÃO – 1ª VARA

APELANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

APELADO: RICHARD WILLIAM GOTTZENT

JUIZ PROLATOR: RODRIGO DE MOURA JACOB

VOTO Nº 11.333

APELAÇÃO – SEGURO DE VIDA – COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA – Ação de cobrança julgada procedente – Recurso do requerido, alegando a prescrição, risco excluído e se insurgindo contra os termos iniciais dos consectários de mora – Acolhimento em parte – Prescrição – Inocorrência – Termo inicial do cômputo do prazo anual a partir da ciência inequívoca da incapacidade – Inteligência da Súmula 278 do C. Superior Tribunal de Justiça – Indenização por invalidez permanente e parcial – Autor que teve a diminuição da mobilidade do ombro e do quinto dedo da mão esquerda – Grau de invalidez estimado em 21,50% que deverá incidir sobre o capital segurado – Risco excluído não demonstrado pelo requerido, ônus que lhe incumbia – Correção monetária – Termo inicial que deveria ser a data da contratação, consoante entendimento consolidado no enunciado da Súmula 632 do STJ, mas que foi fixado na data do evento danoso – Juros de mora que, de fato, devem ser contados da citação (artigo 405 do Código Civil) – Sentença parcialmente reformada – Recurso provido em parte.

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança de seguro de vida ajuizada por Richard William Gottzent, em face de Banco Santander (Brasil) S/A, julgada pela r. sentença de fls. 388/390, cujo relatório se adota, nos seguintes termos:

“Posto isso, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil, resolvo o mérito JULGANDO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a requerida ao pagamento de indenização no percentual de 21,5% da tabela SUSEP, com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça e juros de 1% ao mês, ambos desde a data da negativa administrativa. Condeno a requerida nas custas, despesas processuais e honorários que

arbitro em 10% sobre o valor da condenação.”.

Inconformado, aduz o requerido que houve a prescrição do direito autoral, tendo em vista que decorrido mais de um ano entre o sinistro e o ajuizamento da presente demanda. Assevera a legalidade da limitação do risco em contratos de seguro e que o caso em comento se enquadra em hipótese de risco excluído. Defenda a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e dos juros de mora a contar da citação. Pedes, nestes termos, a reforma da sentença (fls. 393/404).

O recurso, tempestivo e preparado, foi regularmente processado com contrarrazões (fls. 411/420). Recebidos, neste momento, em seus efeitos legais, nos termos do artigo 1.012 do Código de Processo Civil.

Por ocasião da distribuição, não houve manifestação em oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação de cobrança na qual o autor pretende o recebimento de prêmio de seguro de vida em decorrência de acidente de trabalho que acarretou a redução funcional parcial e permanente da sua capacidade laboral.

No que concerne à prescrição, observa-se que o prazo ânua deve ser contado a partir da inequívoca ciência do segurado acerca da natureza de sua incapacidade laboral.

As questões já se encontram pacificadas pelas Súmulas 101 e 278 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

Súmula nº 101: “A ação de indenização do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em um ano”.

Súmula nº 278: “O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral”.

No caso, verifica-se que o autor ajuizou ação trabalhista contra

seu empregador, sendo reconhecida lá a redução da funcional parcial e permanente da capacidade laboral do autor (fls. 24/29).

O laudo data abril de 2022 e, como a presente ação foi ajuizada em novembro de 2022, não há que se falar em ocorrência da prescrição.

Afastada a prejudicial de mérito, restou incontroversa a cobertura do seguro para a invalidez permanente total ou parcial por acidente.

O perito designado pelo Juízo neste feito concluiu que **“Foram identificadas limitações funcionais ao exame clínico realizado, com diminuição da mobilidade do ombro esquerdo em grau moderado, e em grau máximo para mobilidade do quinto dedo da mão esquerda. A quantificação do grau de invalidez, baseada na tabela Susep, é de 21,50%.”**.

A proposta de seguro de vida acostada nas fls. 84/85, denota que o contrato firmado entre as partes previa o capital segurado de R\$ 30.000,00, em situação de invalidez permanente por acidente.

E, apesar de o requerido aduzir que o caso vertente se enquadra em hipótese de risco excluído, não descreveu de forma detalhada o que ensejaria a exclusão de cobertura e tampouco acostou qualquer documento hábil a afastar o pedido da parte contrária, sem lograr, portanto, comprovar qualquer fato modificativo, extintivo ou impeditivo do autor, ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil.

Assim, era mesmo de rigor a condenação do requerido ao pagamento de indenização securitária proporcional ao grau de invalidez constatado em 21,5% de acordo com a tabela SUSEP.

No que diz respeito à correção monetária, o C. STJ, ao editar o enunciado da Súmula 632, fixou o entendimento de que a correção monetária sobre indenização securitária incide a partir da contratação:

“Nos contratos de seguro regidos pelo Código Civil, a correção monetária sobre a indenização securitária incide a partir da contratação até o efetivo pagamento.”

Desse modo, tendo a r. sentença fixado como termo inicial a data do evento danoso, fica rejeitada a pretensão recursal também neste ponto.

Por fim, comporta acolhimento o inconformismo da ré no que tange ao termo inicial dos juros de mora, comportando alteração, nos termos do art. 405 do Código Civil, para que incidam a partir da citação, quando constituída em mora a seguradora.

A hipótese é de reforma da sentença apenas para alterar o termo inicial da incidência dos juros de mora, que deverão incidir a partir da citação, mantendo-a, no mais, tal como lançada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o resultado do julgamento do recurso, deixa-se de majorar os honorários recursais, nos termos do do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil, pois acolhido em parte o recurso.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator